

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 137

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de comércio e indústria, tendo examinado o presente projecto de lei e estudado o assunto que elle pretende regular, é de parecer que o deveis aprovar pelas razões que passa a expor:

Visa o dito projecto a prorrogar por mais 20 anos, a contar de 10 de Agosto de 1921, o prazo fixado pela condição 1.ª da lei de 15 de Julho de 1903, lei que estabeleceu a indústria da cultura das plantas sacarinas e correspondente fabrico de açúcar e seus derivados, nas Ilhas de S. Miguel e Terceira.

A lei de 15 de Julho de 1903 teve por fim modificar o regime económico dos Açores, fazendo substituir a indústria do alcool pela do açúcar, no intuito de proteger a indústria vinícola do continente, e braços, ao tempo, com uma enorme crise de superprodução.

Pediu-se aos insulares que dessem uma outra orientação à sua actividade agrícola e industrial, visto a agricultura do continente não poder suportar a concorrência do alcool industrial dos Açores.

Os nossos esforçados compatriotas das ilhas, se bem que com iguais direitos aos restantes portuguezes, foram, de facto, os que mais vieram a sofrer por faltas que só os Governos e a agricultura do continente podiam ser responsáveis.

Ao abrigo das leis do país e depois de muitos anos dum labor esforçado e honesto, existiam nos Açores fábricas de destilação, cuja capacidade produtora era superior a 100 mil litros de alcool por dia, ou seja uma produção superior a 36 e meio milhões de litros anuais.

A cultura da batata doce e a indústria do alcool foram, a partir de uma certa

data, e até 1901, um elemento de prosperidade dos Açores, depois de várias crises, algumas terríveis, por que atravessou o arquipélago.

Os Açores conheceram a prosperidade quando as suas laranjas, exportadas para Inglaterra, ali eram vendidas por um preço altamente remunerador.

A concorrência, porém, doutros países, e uma terrível moléstia que deu nos pomares, tornaram impossível esse comércio, criando aos nossos compatriotas uma situação cheia de angústias da qual elles se souberam libertar, graças ao seu esforço e energia, modificando o regime de cultura das ilhas.

Seguiu-se depois a exploração dos ananases, tendo os açoreanos refinado os respectivos processos de cultura, melhorado as espécies e preparado um fruto que se chegou a vender, mórmente na Inglaterra, por bom preço.

Também desta vez a fortuna lhes foi adversa. A concorrência doutros países, onde a exploração não era tam dispendiosa, e que dispunham de facilidades de fretes e de tantas outras que os açoreanos sempre desconheceraam, dificultaram sobremaneira essa exploração e esse comércio.

Houve necessidade, novamente, para não morrer, de lançar mão de novas indústrias e de aproveitar, num sentido mais remunerador, o solo e a actividade dos açoreanos.

A tentativa da cultura do chá, ensaiada, em tempos idos, com algum êxito, e a exploração dos lacticínios, não eram suficientes para compensar a economia do arquipélago pelos prejuízos sofridos.

Por isso, rapidamente, se lançaram os nossos compatriotas, na cultura da batata

doce e no conseqüente fabrico de alcool, então muito procurado no continente para melhorar a condição dos nossos vinhos, em especial os destinados à exportação para França.

A exploração agrícola e industrial deste tubérculo deu ao arquipélago novos dias de prosperidade, que, infelizmente, não tiveram longa duração, devido à acção mortífera duma doença parasitária que enfraqueceu e quasi anulou as plantações das ilhas.

Ainda desta vez a intelligência, o esforço e a tenacidade dos açoreanos souberam dominar a situação, que voltou a ser desafogada, sem contudo atingir o grau de prosperidade que atingiu antes da doença das plantações.

A moléstia, à custa de muitos esforços, pôde ser combatida, e se não foi extinta foram pelo menos atenuados os seus efeitos.

A cultura de batata doce continuou sendo um pouco mais remuneradora do que a do milho e a do feijão.

Isso é a garantia da sua venda para as fábricas tornaram-na preferida pelos pequenos agricultores das ilhas.

Esta era a situação quando se estabeleceu no continente o regime do alcool industrial fixado pelo decreto de 14 de Junho de 1901, que tornou, por assim dizer, proibitiva a importação do alcool açoreano, com o fim de promover a destilação dos vinhos baixos do continente que era impossível vender ou collocar fôsse onde fôsse.

O agravamento dos direitos sobre o alcool açoreano atingindo \$08 por litro, collocando a aguardente num regime de favor, que se traduzia por um bônus de quasi 43\$ por pipa, criou a economia do arquipélago uma situação das mais precárias e difíceis.

A agricultura das ilhas e as respectivas fábricas, em face da ruína, apelaram para os poderes públicos, fazendo ver que no continente se procurava resolver a crise vinícola aniquilando os Açores e a sua indústria, e lançando na miséria a respectiva população.

Algumas fábricas fecharam; os seus stocks de 1900 perderam-se; as compras de 1901, muitas delas, não se puderam efectivar; a pequena agricultura, intimamente ligada ao labor industrial, sofreu

consideravelmente; não se fizeram contratos para 1902; e, desesperados, muitos dos nossos compatriotas, tiveram de lançar mão do seu último recurso: atravessar o Atlantico e procurar na América os meios de vida que a mãe pátria lhe recusava.

O remédio, que tardiamente se encontrou, foi substituir no arquipélago a indústria da destilação do alcool pela indústria da produção de açúcar, promovendo-se, para esse fim, a cultura de beterraba, sacarina, acedendo-se assim aos desejos da população insular que, de há tempo já, vinha pedindo providências nesse sentido.

E, diga-se de passagem, deferiu-se o pedido dos açoreanos mas sempre com a cautela de em nada prejudicar o Tesouro Público, como se os açoreanos, pela situação que lhes havia sido criada, não fôsem merecedores da maior protecção e dos maiores desvelos do continente.

A exportação de alcool para o continente, a principio sem limites, tinha sido limitada pelo regime de 1901 a 6 milhões de litros, ou seja a menos da sexta parte da capacidade produtora das fábricas do arquipélago.

Pela lei de 15 de Julho de 1903 foi reduzida essa exportação, desde logo, a 3 milhões de litros, devendo esta quantidade diminuir ainda de 200 mil litros por ano, até ficar em 2 milhões de litros, limite máximo que, pela citada lei, se garantiu aos Açores.

Em compensação permitiu-se nas Ilhas de S. Miguel e Terceira a indústria da cultura das plantas sacarinas e correspondente fabrico de açúcar, estabelecendo-se um regime especial de protecção para a exportação para o continente até o limite máximo de 4 mil toneladas, limite que só podia ser atingido no 7.º ano da exploração, e que não pode ser excedido.

Seria interessante fazer o estudo analítico da economia deste regime, que é o que vigora nos Açores, e compará-lo com o que foi estabelecido pelo decreto com força de lei n.º 5:783, de 10 de Maio último, decreto que regulou o exercicio industrial da extracção do açúcar de beterraba no continente.

Limitamo-nos, porém, às seguintes observações:

As fábricas açoreanas não poderão pro-

duzir e colocar no país mais de 4 mil toneladas, no regime de protecção que foi fixado pela lei de 15 de Julho de 1903, tendo gozado, sómente, dessa protecção 1:000 toneladas no 1.º ano de laboração; 1:500 no 2.º; 2:000 no 3.º; 2:500 no 4.º; 3:000 no 5.º; 3:500 no 6.º e 4:000 no 7.º e daí por diante.

As fábricas do continente gozam duma protecção maior: não têm quaisquer limites à sua produção e venda no país, e a todos os seus açúcares aproveita o regime protector estabelecido na lei.

Emquanto, no continente, as fábricas criadas, nos termos da legislação vigente, para a exploração do açúcar de beterraba, gozam do beneficio de poder importar, isentos de direitos, todos os maquinismos para as primeiras instalações, nos Açores, as fábricas que ali faziam a destilação do alcool, e que tiveram de sofrer profundas alterações para se adaptarem à nova indústria do açúcar, não foram isentas desses direitos, nem o são hoje no momento em que procuram adquirir novos maquinismos para elevar o seu fabrico até a produção máxima que lhes é garantida pela lei.

É conveniente não esquecer que o regime criado em 1903, e criado a título de compensação para os Açores, devido aos prejuizos causados com a protecção dada à agricultura do continente, não representou, de facto, nenhum sacrificio para o continente, tendo sido antes eminentemente vantajoso para o Tesouro Público.

Os açoreanos, num esforço enérgico e inteligente, modificando o carácter da sua indústria agrícola, souberam fazer face à crise de morte que os ameaçava, sem nada receber da metrópole, antes contribuindo para um acréscimo das receitas do Estado.

A crise vinícola do continente veio a solucionar-se, por si, devido a uma má colheita em 1902, ao recrudescimento do mildio e a uma exportação mais animada, de que resultou poderem vender-se, em 1903 e nos anos seguintes, os alcoóis em depósito e iniciar-se até a importação destes em larga escala.

Os quatro milhões de litros de alcool que vinham dos Açores passaram a vir do estrangeiro, e, porque o alcool estrangeiro podia suportar direitos mais elevados, o Tesouro Público devia ter recebido,

como certamente recebeu, de direitos, a mais do que normalmente recebia, cerca de 480 contos por ano visto o alcool dos Açores pagar \$08 por litro e o estrangeiro \$20.

Em troca do alcool, os Açores talvez não nos chegassem a mandar mais de 3 milhões de quilogramas de açúcar, o qual, como se sabe, beneficia no continente duma redução de direitos de 50 por cento sobre os direitos do açúcar estrangeiro.

A razão de \$12 por quilograma, uma tal redução de 50 por cento sobre \$12 e com referência a 3 milhões de quilogramas, representa um *bonus* feito aos Açores de cerca de 180 contos. A diferença entre 480 contos e 180 contos, ou sejam 300 contos, por ano, é a margem que ficou de beneficio para o Estado e que este aproveitou com a modificação do regime agrícola dos Açores.

Mas há mais:

A concessão, no regime do continente e para cada fábrica concessionária, é feita por um prazo de trinta e cinco anos, mínimo que se reputou indispensável para a nova indústria se poder estabelecer e fixar com garantias de êxito.

Pois nos Açores, no regime de 1903, que ainda vigora, essa concessão foi sómente de quinze anos. Repare-se que nesses quinze anos se compreenderam os quatro anos de guerra, tempo esse em que a indústria sacarina dos Açores esteve quasi paralisada por falta de transportes.

Assim se compreende que ainda hoje as fábricas açoreanas não tenham atingido o limite máximo de 4:000 toneladas, que é tanto quanto a lei de 15 de Julho de 1903 permite exportar para o continente português com beneficio da diferença pautal de 50 por cento sobre os açúcares estrangeiros.

É manifesto o regime de inferioridade, no que respeita à protecção do Estado, em que se encontra a indústria açoreana, comparativamente com a do continente.

O açúcar produzido no continente paga como imposto de fabrico 50 por cento dos direitos que vigorarem para os açúcares estrangeiros e mais \$02 por quilograma, com a restrição de que tais impostos, durante oito anos, só se lançam sobre o excedente da produção de 1:500 toneladas em cada ano, mínimo este que fica isento

de qualquer imposto durante aquele espaço de tempo.

O açúcar produzido nos Açores e exportado para o continente português goza do mesmo benefício de 50 por cento sobre os direitos que vigorarem para os açúcares estrangeiros, e paga \$03 por quilograma. Assim foi desde o primeiro quilograma que as fábricas produziram. Não houve isenção para os primeiros 1:500 quilogramas e, pelo contrário, o que houve foi mais \$01 por quilograma.

Pelo regime do continente impôs-se às fábricas concessionárias uma laboração de 800 a 1:000 toneladas por ano e a realizar no prazo de 6 anos.

Para os Açores esse prazo máximo foi de três anos.

Para o continente deu-se aos concessionários um prazo de quatro anos para a montagem das suas fábricas, sob pena de multas e perda de direitos.

Para os Açores este prazo foi de três anos.

No regime do continente houve a cautela de garantir aos concessionários um benefício, paralelo, no caso de ser concedida aos açúcares coloniais ou insulares qualquer redução de direitos.

No regime dos Açores, longe de tal, o

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria da Câmara dos Deputados, 22 de Agosto de 1919.

que foi previsto foi o caso do Governo poder sobrecarregar, com qualquer imposto, o açúcar insular, desde que assim proceda com os açúcares doutras proveniências.

Um facto a que convém atender, por último, é que todo o capital empregado na indústria açoreana é bem capital português, como português é todo o seu pessoal de direcção e execução.

Pelo exposto conclui esta comissão que se deve, desde já, aprovar o presente projecto de lei, que visa simplesmente a prorrogação do regime de 1903, a despeito da posição inferior, sob o ponto de vista da protecção legal, em que fica a indústria sacarina dos Açores em relação a sua similar do continente.

Deveis aprovar esse projecto de lei, sem prejuízo de ultteriores modificações, que se devem, oportunamente, introduzir no regime dos Açores, por forma a igualá-lo ao do continente.

A prorrogação por vinte anos eleva o prazo da concessão a 35 anos, igual ao estabelecido para a indústria da extração do açúcar de baterraba no continente, e que não vemos inconveniente que se estenda àquele arquipélago.

É este o parecer da vossa comissão.

*Luis de Mesquita Carvalho.*

*Américo Olavo.*

*Alberto Xavier.*

*Eduardo de Sousa.*

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

*Francisco G. Velhinho Correia, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças é de parecer que podeis aprovar o projecto de lei n.º 80-B. Trata-se de ampliar o prazo concedido pela lei de 15 de Julho de 1903 para o fabrico de açúcar nos Açores, e que termina em

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Agosto de 1919.

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Prazeres da Costa.*

*Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-  
méis).*

*António Maria da Silva.*

*Alvaro de Castro.*

*Alves dos Santos.*

*António Fonseca.*

*Nuno Simões, relator.*

1920. A ampliação que neste projecto se estabelece está em harmonia com o prazo que o decreto de 2 de Junho de 1919, determina para o regime da extração do açúcar de beterraba no país.

## Projecto de lei n.º 80-B

*Senhores Deputados.*— A produção de alcool de batata doce era uma das maiores fontes de riqueza industrial e agrícola das ilhas dos Açores, chegando a produção a atingir 10 milhões de litros, importância média anual de cerca de 1:500 contos, avaliados os edificios e maquinismos das cinco fábricas numa verba não inferior a 1:600 contos.

Nessa época atravessavam as regiões vinícolas do país uma grave crise de superprodução e reclamavam incessantemente contra a concorrência nos mercados do continente do alcool industrial dos Açores.

Reconheceram os poderes públicos a necessidade de acudir à viticultura continental, sacrificando a indústria criada e desenvolvida nos Açores, à sombra das leis vigentes, com os capitais e trabalho da sua população, dando uma compensação, e autorizando a criação duma nova indústria, pela lei de 15 de Julho de 1903, que concedeu às fábricas açoreanas, hoje representadas pela União das Fábricas Açoreanas de Alcool, com sede em Ponta Delgada, pelo prazo de quinze anos, a exploração do fabrico do açúcar e seus derivados com os produtos do solo açoreano.

Indústria completamente nova, de difícil e complexo trabalho, foi necessário revolucionar a fundo a agricultura daquelas regiões, congregando os esforços de todos os interessados.

Transformada uma das suas fábricas de alcool em fábrica de açúcar de beterraba, iniciou-se a laboração em 10 de Agosto de 1906, através de enormes dificuldades, instituindo campos de experiência, criando laboratórios de análises, chamando professores e práticos estrangeiros para ministrarem a necessária instrução aos agricultores, importaram máquinas agrícolas até então desconhecidas no país, dando assim um grande exemplo e contribuindo eficazmente para o seu desenvolvimento económico.

Lutando com dificuldades de toda a or-

dem, nos primeiros anos da sua laboração, e tendo substituído todo o pessoal técnico estrangeiro por portugueses, achase esta indústria em pleno desenvolvimento, intimamente ligado à prosperidade da agricultura açoreana, representando para a economia do país uma importância anual de cerca de 1:000 contos, que vai beneficiar todas as camadas sociais.

Tem esta indústria imobilizada em edificios e maquinismos quantia superior a 1:000 contos e não obstante a protecção concedida para uma produção de 4:000 toneladas de açúcar anuais, em troca de 4 milhões de litros de alcool que deixou de produzir, pouco mais de 3:000 toneladas tem atingido a sua laboração, porque, devido ao longo período da guerra, tem estado impossibilitada de adquirir novo material e de substituir grande parte das máquinas e caldeiras existentes.

Chegados ao 14.º ano da sua laboração apela os industriais, de acordo com os agricultores açoreanos, por intermédio dos seus representantes no Parlamento, para o Governo da República.

Faltando apenas um ano para terminar o prazo da actual concessão e não podendo a indústria açoreana abalançar-se ao dispêndio de verbas consideráveis com a aquisição de novo material, sem a garantia e uma protecção eficaz da parte do Estado, torna-se urgente prorrogar o regime em vigor por um período de vinte anos, equiparando ao período concedido pelo decreto com força de lei n.º 5:783, de 10 de Maio de 1919, à mesma indústria no continente, e por isso atendendo às razões expostas, temos a honra de apresentar aos dignos representantes da Nação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para o efeito do disposto no artigo 11.º do decreto com força de lei de 2 de Junho de 1919, que mantém o regime em vigor para os açúcares insulares, é prorrogado por mais vinte anos, a contar de 10 de Agosto de 1921, o pra-

zo fixado na condição 1.<sup>a</sup> da lei de 15. de Julho de 1903, para a exploração do fabrico do açúcar e seus derivados, concedida às fábricas açoreanas de destilação de álcool pelas condições 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> da referida lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Jaime de Sousa.*

*Augusto Rebelo Arruda.*

*Hermano de Medeiros.*

